



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 794 /2013

210ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.11.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4138/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.13512-0

AUTUANTE: JOSÉ OSMAR FONTENELE FILHO E OUTRO

RECORRENTE: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO. 1. A autuada transportava equipamentos acompanhados de nota fiscal já registrada em operação anterior. 2. Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 10/2010. 4. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 5. Amparo legal: artigo 174 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “f” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 7. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A autuada emitiu a NF-E número 47 em 06 de outubro de 2010, que foi registrada neste posto fiscal em 07 de outubro as 19H17. O mesmo documento foi reutilizado em operação no dia 08 de outubro as 7H40, o que motivou o presente auto de infração."

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do principal e multa, R\$ 14.273,20 e R\$ 33.584,00, respectivamente.

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Cópia da Nota Fiscal e Relação das Mercadorias, inclusive com fotos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte interpôs defesa e o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal, conforme fls. 66 a 69 dos autos.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe recurso voluntário, arguindo:

1. Nulidade do auto de infração por inocorrência do ilícito fiscal apontado;
2. A NF em comento refere-se a uma carga de 45 volumes, transportados em três veículos que deveriam trafegar conjuntamente;
3. Houve um desencontro entre os veículos e conseqüentemente o registro da nota fiscal (totalizadora) em data anterior a passagem do terceiro veículo, porém sem a intenção de burlar o fisco;
4. O fato anterior não foi observado pelo agente do fisco que registrou a passagem da carga;
5. O julgador singular não examinou os argumentos propostos pela defesa;
6. O embasamento jurídico não guarda compatibilidade com os fatos narrados no auto de infração;

Por estas razões, solicita a nulidade do procedimento instaurado, como também, a reforma da decisão de primeira instância tornando improcedente o Auto de Infração, ou se superadas estas questões roga pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" - Faltas decorrentes de inobservância de formalidades previstas na legislação.

Às fls. 88 a 91 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela manutenção da decisão recorrida, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias com notas fiscais já utilizadas.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

1.1 Inocorrência do ilícito fiscal apontado.

A nulidade arguida baseia-se na inocorrência do ilícito fiscal apontado, uma vez que a recorrente não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração.

A nosso ver essa nulidade confunde-se com a questão de mérito, uma vez que analisados os aspectos fáticos que circundam a questão poder-se-á avaliar a ocorrência ou não da ilicitude apontada nos autos.

Por esta razão, afasta-se a nulidade suscitada.

1.2) Erro no enquadramento legal da autuação;

Acerca dessa alegação, entendemos que a acusação apontada nos autos se coaduna perfeitamente com a narrativa dos fatos, transporte de mercadoria com nota fiscal já utilizada.

A nosso ver não há qualquer dúvidas acerca do enquadramento legal da autuação sub exame.

2. DO MÉRITO

A atuada alega a não ocorrência do fato gerador, explicando que se tratava de uma falha na passagem dos três veículos que conduziam uma carga registrada em uma única Nota Fiscal, todavia estavam sendo transportadas fracionadamente. No momento da passagem, um dos veículos distanciou-se e não foi observado este fato pelo agente do fisco que fez a primeira abordagem. A passagem do terceiro veículo se deu no dia posterior ao registro da nota fiscal.

Os argumentos apresentados pela parte tentam justificar a passagem de mercadorias pelo Posto Fiscal de Queimadas com uma nota fiscal que já estava registrada pelo Sistema Corporativo da SEFAZ.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Entendemos que na situação apresentada, data vênia, trata-se de uma questão subjetiva. Conforme dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo, ou seja, o fato que deu origem àquela relação jurídica de direito, e por sua vez, cabe ao réu o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do direito do autor, ônus da contraprova ou de, admitindo a existência de tal fato, provar os fatos extintivos, fatos que poderiam por fim à relação contenciosa estabelecida.

Na presente situação fática, a única forma de anular a relação de direito estabelecida seria recompor todos os fatos ocorridos anteriormente a passagem do veículo, o qual transportava a carga que foi autuada, fato este que a nosso ver é impossível na análise processual que fazemos agora.

Algumas regras devem ser observadas quando do transporte de mercadorias de grande volume, senão vejamos.

No caso das mercadorias transportadas não fazerem parte de um todo, serem partes apenas de uma compra que poderia ser transportada fracionadamente, entendemos que caberia a autuada emitir uma nota fiscal específica para cada parcela de carga transportada nos veículos individualmente e não uma única nota para todos os veículos ao mesmo tempo. Como foi o caso.

Caso trate-se de um bem, que pelo seu grande volume não poderia ser transportado de uma única vez, sendo necessário o transporte das partes componentes do todo, dever-se-ia observar o artigo 175 do RICMS, *in verbis*, que prevê medidas a serem adotadas para mercadoria ou bens que não possam ser transportados de uma só vez.

Quando o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte a nota será emitida especificando o todo, porém a cada remessa de partes será emitida nova nota fiscal, sem lançamento de IPI e destaque de ICMS, mencionando o número, a série e a data da nota fiscal inicial.

Art. 175. A nota fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I - no caso de mercadoria ou bem que não possa ser transportados de uma só vez, desde que o IPI ou ICMS deva incidir sobre o todo;
(...)

§ 1º. Na hipótese do inciso I, caput, serão observadas as seguintes normas:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- I - se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial será emitida especificando o todo, com o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;
- II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem lançamento do IPI e sem o destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial.

Mesmo entendendo serem plausíveis as explicações da parte, este julgador administrativo não pode fugir aos fatos e provas constantes dos autos, que no presente caso me conduzem ao entendimento de que, naquela abordagem, feita no Posto Fiscal de Queimadas, aqueles produtos transportados, motivo da autuação, estavam sendo transportados com um documento fiscal que já havia sido utilizado em operação anterior.

3) DO VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, afastam-se todas as nulidades suscitadas em grau de Recurso Voluntário e no mérito, voto pelo conhecimento do mesmo, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o auto de infração nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4) DA PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "f", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal – R\$ 14.273,20
Multas – R\$ 33.584,00

TOTAL - R\$ 47.857,20

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

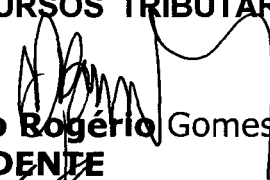
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO